
Acórdão:	25.580/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004746513-29	
Impugnação:	40.010160913-11	
Impugnante:	Grupo Ficc Importação e Exportação Ltda	
	IE: 001222257.00-77	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA – MERCADORIA DIVERSA. Constatado recolhimento a menor do ICMS em razão da utilização de alíquota inferior à legalmente prevista nas operações de saída de mercadorias. Comprovado, após a reformulação do lançamento, que a mercadoria remanescente não se sujeita ao regime de substituição tributária, correta a exigência do ICMS, da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/25 a 30/06/25, em decorrência da aplicação de alíquotas indevidas nas Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) emitidas nas saídas de mercadorias, conforme demonstrado na planilha contida no Anexo 1.

Em razão da utilização de alíquotas incorretas e da falta de recolhimento do imposto, exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXVII, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 23/24, sustentando, em síntese, que parte das mercadorias relacionadas na autuação estaria sujeita ao regime de substituição tributária, tendo o respectivo ICMS/ST sido regularmente recolhido.

Requer, ao final, o reconhecimento da improcedência total do Auto de Infração, por alegada inexistência de débito tributário, considerando-se a tributação prévia por substituição.

Da Reformulação do Lançamento

Às págs. 38/41, a Fiscalização reformula o lançamento e emite, às págs. págs. 40/41, o Termo de Reformulação do Lançamento, no qual acolhe parte das

alegações da Defesa e exclui da exigência as operações relativamente às quais restou comprovado o recolhimento do ICMS/ST, nos seguintes termos:

Termo de Reformulação do Lançamento

Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados, a fiscalização entendeu que assiste razão à impugnante em relação às seguintes alegações:

O contribuinte argumenta na Impugnação que o ICMS/ST referente às mercadorias autuadas no e-PTA 01.004746513-29 foram devidamente recolhidas ao Estado de Minas Gerais, seja pelo substituto tributário (fabricante/distribuidor), seja pelo contribuinte impugnante, mediante DAE de recolhimento.

Após a impugnação do contribuinte, efetuou-se a revisão do Auto de Infração nº 01.004746513-29.

Foram conferidas as notas fiscais de aquisição da Impugnante e as respectivas DAEs de recolhimentos de ICMS/ST, bem como a sujeição das NCMs à substituição tributária.

Portanto, a exclusão das mercadorias que tiveram o ICMS/ST pago através de DAE, resultou no acatamento parcial da impugnação, o que levou a uma redução de (...) no valor do crédito tributário lançado, composta de ICMS, Multa de Re-validação e Multa Isolada. O total do crédito excluído é constituído por (...) de ICMS, (...) de Multa de Revalidação e (...) de Multa Isolada. Os valores remanescentes, ainda autuados, estão relacionados na planilha Crédito Reformulado, anexo ao presente Termo de Reformulação do Lançamento.

(...)

Intimada da reformulação, a Impugnante adita a Impugnação às págs. 46/48, restringindo sua irresignação ao crédito tributário remanescente.

Na oportunidade, requer o reconhecimento de que o produto “CÂMERA TERMOGRÁFICA HIKVISION DS-2TD2628/QA EX” estaria sujeito ao regime de ICMS/ST e que o imposto já teria sido devidamente recolhido, bem como a exclusão do referido item da base de cálculo do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 55/59 e pugna pela manutenção parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/25 a 30/06/25, em decorrência da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de alíquotas indevidas nas NFC-e emitidas nas saídas de mercadorias, conforme demonstrado na planilha contida no Anexo 1.

Segundo a Fiscalização, constatou-se que a Autuada deixou de recolher o imposto em razão da utilização de alíquotas inferiores às legalmente previstas, sendo aplicáveis às operações as alíquotas constantes do item 7, subitem 7.1, da Parte 1 do Anexo I do RICMS/23.

RICMS/23 - Anexo I - Parte 1

ITEM	ALÍQUOTA	SUBITEM	MERCADORIA/SERVIÇO
CONDIÇÕES	EFICÁCIA		

7	18% (dezoito por cento)	7.1	Operação ou prestação não especificada nos demais itens e subitens deste anexo.
---	-------------------------	-----	---

(...)

A Autuada foi cientificada do início da ação fiscal por meio do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), encaminhado ao Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 16/01/26, considerando-se realizada a ciência na mesma data, nos termos do art. 12, inciso VI, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

RPTA

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(...)

Verificadas as saídas das mercadorias relacionadas no Anexo 1 com destaque do ICMS inferior ao devido ou sem o respectivo destaque, considerou-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, nos termos do art. 115, incisos III e IV, do RICMS/23.

RICMS/23

Art. 115 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da utilização de alíquotas incorretas e da falta de recolhimento do imposto, exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXVII, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Sustenta a Impugnante que a mercadoria remanescente também estaria sujeita ao regime de substituição tributária, tendo sido o ICMS/ST regularmente recolhido mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), razão pela qual entende indevida a manutenção da exigência fiscal.

Entretanto, não assiste razão à Impugnante quanto ao crédito tributário remanescente.

Conforme demonstrado pela Fiscalização, a própria Impugnante classificou a mercadoria na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) 9031.80.99, tanto nas operações de entrada quanto nas de saída.

Todavia, referida classificação fiscal não consta entre aquelas relacionadas no Anexo VII do RICMS/23 como sujeitas ao regime de substituição tributária. Procurando apenas pelos 4 (quatro) dígitos iniciais do código (9031) é possível encontrar apenas um item, o 82.0, no grupo de “Autopeças”, conforme abaixo:

RICMS/23 - Anexo VII

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(...)	(...)	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	(...)	(...)

Pela descrição da NBM 9031.80.40, relativa a aparelhos digitais de uso em veículos automotores, verifica-se que ela não corresponde à mercadoria objeto da atuação, razão pela qual não há enquadramento da operação na hipótese de substituição tributária prevista no Anexo VII do RICMS/23.

Não há, portanto, elementos nos autos que permitam enquadrar a mercadoria nas hipóteses legais de incidência do ICMS/ST.

Por outro lado, o Anexo VII do RICMS/23 contempla, entre as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a NBM 8525.89.1, assim descrita:

RICMS/23 - Anexo VII

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
(...)	(...)	8525.89.1	Câmeras de televisão	(...)	(...)

As câmeras de televisão classificadas na NBM 8525.89.1, sujeitas ao regime de substituição tributária, constituem mercadorias distintas da “CÂMERA TERMOGRÁFICA HIKVISION DS-2TD2628-7/QA EX”, a qual possui características

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprias, inclusive capacidade de mensuração térmica, justificando classificação fiscal diversa da atribuída às câmeras de televisão.

Por não constar a classificação fiscal NBM 9031.80.99 do Anexo VII do RICMS/23, a mercadoria “CÂMERA TERMOGRÁFICA HIKVISION DS-2TD2628-7/QA EX” não está sujeita à substituição tributária.

Embora a Impugnante tenha comprovado o recolhimento de ICMS/ST por meio de GNRE, tal circunstância, por si só, não descaracteriza a exigência fiscal, uma vez que o enquadramento no regime de substituição tributária decorre de expressa previsão legal, inexistente para a mercadoria classificada na NBM 9031.80.99.

Consequentemente, as notas fiscais de saída relativas à referida mercadoria deveriam consignar o destaque do ICMS devido na operação.

Também não prospera a alegação de bitributação, pois, ausente previsão legal de sujeição da mercadoria ao regime de substituição tributária, eventual recolhimento realizado sob essa sistemática não impede a exigência do ICMS devido pelo regime normal de apuração.

Diante do exposto, mantém-se a exigência relativa à mercadoria “CÂMERA TERMOGRÁFICA HIKVISION DS-2TD2628-7/QA EX”, por não se sujeitar ao regime de substituição tributária.

Observa-se, a título informativo, que eventual recolhimento indevido de ICMS/ST poderá ser objeto de pedido de restituição em procedimento próprio, observadas as disposições dos arts. 28 a 36 do RPTA, circunstância que não afasta a exigência tributária objeto destes autos.

No caso dos autos, na saída das mercadorias utilizando documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, ou falta de destaque, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, nos termos do art. 115, incisos III e IV, do RICMS/23, já reproduzido.

Em decorrência da falta de recolhimento do imposto, a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) foi exigida, conforme o art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Por sua vez, em virtude de descumprimento de obrigação acessória, exigiu-se a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, limitada a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo artigo. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente constituído e não tendo a Autuada produzido prova capaz de afastar as conclusões do trabalho fiscal, corretas são as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 38/41. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Indelécio José da Silva.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2026.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Revisor

m/p